



AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO Nº: 0004735-90.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM  
ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA  
AGRAVADO: JOAQUIM XAVIER DA SILVA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO: EMILIA MERENTINA DE SOUSA OAB:  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO — DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA APELAÇÃO-CAUSÍDICO QUE ATUANDO EM NOME DE MUNICÍPIO CONSIGNOU APENAS O NÚMERO DE SUA INSCRIÇÃO NA OAB A QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO – VÍCIO DE REPRESENTATIVIDADE – IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA APELAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

- 1.A dispensa da juntada de instrumento de mandato é adstrita aos causídicos que, atuando como procuradores Municipais, encontram-se comprovadamente investidos na condição de servidores públicos, de modo que, a simples menção à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não conduz à certeza de que se trata de advogado contratado para a representação da Municipalidade no caso concreto.
- 2.Oportunizada o saneamento do vício de representação
- 3.A procuração juntada aos autos, não foi capaz de sanar o vício.
- 4.Não se pode receber o recurso subscrito por advogado que não detinha poderes para tal, ao passo que, na espécie, exige-se a juntada de procuração por não se estar diante de procurador concursado, desprovido de mandato decorrente de lei.
- 5.Recurso Conhecido e Desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Desembargadora relatora.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sessão ordinária realizada em 21 de maio de 2018. Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO  
PROCESSO Nº: 0004735-90.2015.8.14.0000  
AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM  
ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA  
AGRAVADO: JOAQUIM XAVIER DA SILVA ASSUNÇÃO  
ADVOGADO: EMILIA MERENTINA DE SOUSA OAB:  
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

## RELATÓRIO



Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (fls. 02/07) interposto pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAPANIM contra r. decisão (fl. 17) proferida pelo Juízo da Comarca de Marapanim que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança, Processo: 00000020-55.8.14.0030, ajuizada por JOAQUIM XAVIER DA SILVA ASSUNÇÃO em face do Agravante, decidiu nos seguintes termos:

(...)Diante do exposto, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, Não Recebo o recurso de apelação.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Marapanim, 22 de setembro de 2014.

Priscila Mamede Mousinho

Juíza de Direito respondendo pela Comarca de Marapanim

Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, a agravante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando a necessidade de reforma da decisão a quo, que negou o seguimento à apelação sob o fundamento de ausência de requisito objetivo da regularidade da representação processual, uma vez que naquela fase processual, não se encontrava presente nos autos procuração outorgando poderes ao patrono Thiago Cunha Novaes Coutinho, que subscreveu o recurso.

Assevera que o magistrado de 1º grau proferiu despacho concedendo prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante saneasse o vício de representação, em plena afronta ao prazo de 15 (quinze) dias que disciplina o art. 37 do Código de Processo Civil.

Alega ainda que, mesmo no prazo ilegal, a nova patrona do agravante juntou instrumento de procuração, dentro do prazo concedido, sanando o vício de representação.

Por fim requer a atribuição do efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal.

Indeferido o efeito suspensivo às fls.64-65.

Conforme certidão de fls. 78, transcorreu in albis o prazo pra contrarrazões.

É o relatório.

#### **V O T O**

Precipuamente, em aplicação da teoria do isolamento dos atos processuais, insculpida no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide do CPC de 1973, visto que a decisão agravada é anterior à vigência do Novo Diploma Processual Civil.

Avaliados os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pelo agravante, tenho-os como regularmente constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, e passo a proferir voto.

#### **MÉRITO:**

Inicialmente, ressalta-se que a análise do agravo deve ser restrita ao acerto ou não da decisão atacada, não sendo viável a discussão aprofundada de temas relativos ao mérito da causa, sob pena do indevido adiantamento da tutela jurisdicional pleiteada, e por consequência em supressão de instância.



Como é sabido, o CPC de 1973, em seus arts. 527, inciso III e 558, possibilitou ao relator, a requerimento do agravante, em casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender os efeitos da decisão agravada ou, sendo esta de conteúdo negativo, conceder a medida pleiteada como mérito do recurso.

Impõem-se, para a concessão da medida de urgência, contudo, a presença simultânea do *fumus boni iuris*, ou seja, deve-se evidenciar a significativa probabilidade de existência do direito arguido aferida por meio de prova sumária e do reconhecimento de que a demora na definição do direito buscado no instrumento, poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante, com presumível direito violado ou ameaçado de lesão, isto é, o *periculum in mora*.

Nesse sentido, preleciona o eminente processualista Humberto Theodoro Junior:

Pelo *fumus boni iuris*, reclama-se do requerente a demonstração de aparência de um direito subjetivo envolvido no litígio; e pelo *periculum in mora* entende-se o risco de um dano grave e de difícil reparação, suportado pelo mesmo direito, caso se tenha de aguardar o desfecho definitivo do processo. Disso decorre um perigo de inutilização do próprio processo, já que, afinal, o provimento em prol do direito subjetivo da parte, depois de consumada a lesão, cairia no vazio, tornando-se uma inutilidade prática. O remédio processual perseguido e deferido à parte não teria eficácia para cumprir sua função tutelar perante a situação jurídica material deduzida em juízo. Nesse sentido, fala-se que a tutela cautelar é mais uma defesa da eficácia do processo do que propriamente uma garantia do direito subjetivo material da parte.

(THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, Gen, 2009. Pag. 701).

In casu, conforme se verifica da inicial, o recorrente busca a reforma da decisão agravada intentando lograr êxito quanto ao recebimento e regular processamento do recurso de apelação interposto em 09.12.2009.

Ademais, o juízo de piso observou que o advogado subscritor da peça apelatória consignou na mesma somente o número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual, se entendeu como inexistente a referida peça recursal e, na via de consequência, pela ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

À guisa do entendimento firmado pelo juízo de piso, importante se faz trazer à colação *ipsis litteris* os termos da decisão guerreada, veja-se:

Cuida-se de ação Ordinária de Cobrança movida por José Fernando Alves Vieira em face da Prefeitura Municipal de Marapanim, alegando ter sido admitido para exercer a função de agente de portaria em 1997, sem a prestação de concurso público, tendo sido admitido sem o pagamento de determinadas verbas trabalhistas, as quais são o objeto da demanda.

O processo foi sentenciado às fls. 19/20, com intimação ao Município de Marapanim na pessoa de seu representante legal, do inteiro teor de sentença em 09/11/2009 (Certidão de fl. 24). Desta decisão o requerido apelou tempestivamente, porém, consoante Certidão de fl. 34, não houve preparo do recurso em questão.

Apreciando os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso da parte requerida, verifico que falta o requisito objetivo da regularidade da representação processual, para o conhecimento do apelo.

Não se encontra presente nos autos procuração outorgando poderes ao Advogado



Thiago Cunha Novaes Coutinho, que subscreve o presente recurso.

Vale dizer que a dispensa de juntada do instrumento de mandato aplica-se apenas aos procuradores investidos no cargo de Procurador do Município, o mesmo não ocorre quando o recurso se encontra subscrito por advogado identificado somente mediante a indicação do número de sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse caso, resulta imperiosa a necessidade de comprovação da regular outorga de poderes, a fim de caracterizar a regularidade de representação.

Assim, constatada a ausência da representação processual, relativa ao apelante, uma vez que o advogado signatário não detém poderes para representar processualmente o recorrente, a peça recursal por ele assinada será considerada como inexistente.

É o que dispõe o artigo 37 do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

Assim, tendo sido dado à parte apelante prazo para regularizar a representação processual (fl. 35) e, não tendo sido o comando judicial cumprido, não há como conhecer do apelo interposto pelo requerido cujo signatário não detém poderes postulatórios.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes arestos, in verbis:

(...)

Diante do exposto, em face da ausência dos pressupostos de admissibilidade recursal, Não Recebo, o recurso de apelação.

Certificado o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Voltando à análise detida dos autos, verifica-se que ao contestar o DR. João P. Guimarães, juntou procuração devidamente outorgada pelo Prefeito Municipal (fls. 033), estando, portanto, habilitado a representar o Município de Marapanim perante o Juízo de primeiro grau.

Ademais, observa-se que a apelação foi interposta em 02.12.2009 (fls.42) pelo advogado Thiago Cunha Novaes Coutinho, que conforme análise não juntou aos autos o instrumento procuratório afim de demonstrar a sua condição de procurador do Município de Marapanim. Vale ressaltar, que o apelo acostado às fls. 42/44 não contém papel timbrado da Prefeitura, não faz menção ao número de matrícula e sim referência ao registro na OAB na Seção do Pará do causídico subscritor, não havendo ainda qualquer documento de designação pela procuradoria Geral do Município ou mandato do Prefeito, circunstâncias que afastariam a irregularidade na representação.

Nesse passo, há de se esclarecer que a dispensa da juntada de instrumento de mandato é adstrita aos causídicos que, atuando como procuradores Municipais, encontram-se comprovadamente investidos na condição de servidores públicos, de modo que, a simples menção à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil não conduz à certeza de que se trata de advogado contratado para a representação da Municipalidade no caso concreto, razão pela qual se revela imprescindível a juntada de procuração.

Ademais, resta claro que a irregularidade de representação não foi sanada, pois não restou provado que o Dr. Thiago Cunha Novaes Coutinho detinha poderes para interpor o recurso de apelação em favor do Município e, em relação ao argumento de que o mesmo não fazia mais parte do corpo jurídico do município não foi acostado aos autos nenhuma procuração revogando os poderes anteriormente conferidos aos Advogado Thiago Cunha Novaes Coutinho e nem procuração substabelecendo os poderes aos advogados habilitados.

Desta feita, a parte recorrente, ora agravante, a procuração juntada aos



autos, não foi capaz de sanar o vício, porquanto o subscritor do recurso de apelação não consta do mandato com a finalidade de sanar o vício de representação. Note-se, nesse sentido, que não se poderia receber o recurso subscrito por advogado que não detinha poderes para tal, ao passo que, na espécie, exige-se a juntada de procuração por não se estar diante de procurador concursado, desprovido de mandato decorrente de lei.

Os tribunais pátrios já firmaram entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

**MUNICÍPIO DE OLINDA - PROCURADOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO . I -** Extraí-se do acórdão recorrido que o Regional não conheceu do recurso ordinário voluntário do município sob o fundamento de que não há procuração nos autos que outorgue poderes ao signatário das razões de recurso, tampouco existe mandato tácito em seu favor, uma vez que o município nem sequer compareceu à audiência de instrução. Aduziu ainda que não se tem notícia nos autos de que o advogado que assina as razões do apelo integre a Procuradoria do município. **II -** Compulsando os autos, verifica-se que o advogado que subscreveu o recurso ordinário e o recurso de revista - Dr. JOSÉ ROBERTO DE BARROS PINTO (OAB/PE-15.395) -, não está investido de poderes para tanto, pois não possui procuração nos autos. **II -** Não se constata, ainda, a ocorrência de mandato tácito, uma vez que não foi comprovada a presença do referido causídico à audiência de instrução, incidindo como óbice ao recurso a Súmula nº 164 do TST. **III -** A Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI-1 do TST, ao dispensar da juntada de instrumento de mandato, referiu-se apenas aos causídicos que estão investidos no cargo de Procurador, in casu, Procurador do Município, o que não se cogita na hipótese dos autos, uma vez que, diante do que foi consignado pelo Regional e pelo que se verifica da petição do recurso de revista, o signatário não se apresenta como procurador da municipalidade, limitando-se a indicar, sob o seu nome, o número da OAB. **IV -** Recurso não conhecido. (Grifo nosso)

(TST - RR: 2460006520065060101 246000-65.2006.5.06.0101, Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Data de Julgamento: 06/05/2009, 4ª Turma., Data de Publicação: 15/05/2009)

**RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA.** Impõe-se o não-conhecimento do recurso de embargos, por inexistente (Súmula 164/TST), porquanto não comprovada a outorga de poderes ao advogado que substabeleceu às signatárias do apelo. Inaplicável, de outra parte, o disposto na OJ 52 da SDI-I do TST, na medida em que o advogado substabelecente não declinou a condição de titular do cargo de procurador do ente público, mas apenas indicou o número de sua inscrição na OAB. Precedentes desta SDI-I. Nos termos da Súmula 383 deste Tribunal, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC. Recurso de embargos não-conhecido. (TST - E-A-AIRR: 348406120075030073 34840-61.2007.5.03.0073, Relator: Rosa Maria Weber, Data de Julgamento: 04/06/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais., Data de Publicação: 12/06/2009)

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL. PROCURADOR DE MUNICÍPIO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL POR ADVOGADA QUE APENAS MENCIONA NÚMERO DE REGISTRO NA OAB, E EM SECCIONAL DE ESTADO DIVERSO DAQUELE EM QUE SE SITUA O MUNICÍPIO DEFENDIDO. EXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE DESIGNAÇÃO FEITA PELO**



PROCURADOR-GERAL, A PROCURADORES DO MUNICÍPIO, NA QUAL NÃO CONSTA O NOME DA SUBSCRITORA DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 115/STJ. I - A subscritora do primeiro agravo regimental interposto, a despeito de auto-referir-se como procuradora do Município de Belo Horizonte, não mencionou o número de sua matrícula, mas apenas o de seu registro na OAB e, da Seccional do Distrito Federal. A par disso, seu nome não consta da Designação de fls. 610, feita pelo Procurador Geral do Município, àqueles procuradores que atuam "na Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal, bem como para interpor recursos necessários perante os Tribunais". II - "A representação processual de município independe de instrumento de mandato, desde que seus procuradores estejam investidos na condição de servidores municipais, por se presumir conhecido o mandato pelo seu título de nomeação ao cargo. A simples menção da condição de advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil indica a contratação do profissional para o caso concreto. Nessa hipótese, é fundamental a procuração." (AgRg no Ag 790516/RS, Segunda Turma, DJ de 05/12/2006). III - Aplicação da Súmula n. 115/STJ. IV - Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AgRg no REsp: 963900 MG 2007/0147459-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 04/12/2007, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2008)

Diante do quadro processual analisado, tratando-se de questão estritamente jurídica e, sendo a matéria amplamente conhecida e pacificada no ordenamento jurídico pátrio, encontrando-se, inclusive, sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça através do verbete nº 115/STJ, estando assim, certa a decisão do magistrado de piso que não conheceu do Recurso de Apelação haja vista que não foi sanado o vício de representação.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto CONHEÇO do Recurso de Agravo de Instrumento, porém NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão do juízo de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 21 de maio de 2018.

**ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**  
Desembargadora Relatora